

A. I. Nº - 298963.0043/06-0
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS RIO UNA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 19.03.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0048-04/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Diligência refez o levantamento fiscal o que resultou em redução do débito. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 30/03/06 e exige ICMS no valor de R\$50.114,30 acrescido de multa de 70%, referente às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis - R\$21.526,96 (2004).
02. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício - R\$28.587,34 (2005).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 158 a 201) preliminarmente discorre sobre as infrações e esclarece que a empresa adota um rigoroso controle de entrada e saída de produtos em sua escrituração, o que pode ser comprovado pela própria fiscalização, que no período fiscalizado não constatou nenhuma nota fiscal relacionada no Sintegra, que não tivesse sido escriturada corretamente nos livros próprios. Informa que as mercadorias que chegam à empresa são

armazenadas no próprio estabelecimento ou no depósito fechado, cuja remessa e retorno não constituem fato gerador do ICMS.

Diz que não existe estoque inicial do exercício de 2004, conforme indicou o autuante, haja vista que a empresa só entrou em operação a partir de outubro daquele ano.

Salienta que teve autorização para imprimir talonários fiscais da série S-1 de nºs 251 a 750 e da série D-1, do nº 501 a 4850 e que o autuante computou no seu levantamento números de notas fiscais 7401, 7540, 7950, etc, que na realidade se referem aos códigos de registros de baixas registradas no seu sistema eletrônico de processamento de dados, tendo em vista que neste momento está fazendo uso de notas fiscais de nºs 2351 a 4850, que são números inferiores ao computado pelo autuante nos seus demonstrativos.

Ressalta que a nomenclatura do produto 254L Dako é a mesma do produto 280L.

A seguir passou a relacionar por produto e indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal, relativo a entradas e saídas, referente a quantidades não computadas e a respectiva nota fiscal, que foi juntada ao processo para tentar provar o alegado (fls. 160 a 201).

Esclarece que a produção da defesa foi exaustiva, com trabalho 24 horas por dia, de diversos funcionários no prazo estabelecido de 30 dias, e que pela exigüidade do tempo, algumas notas fiscais não estão autenticadas, mas que o original está à disposição do fisco.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 1587 e 1588), inicialmente tece comentários sobre as alegações defensivas, salientando que durante a fiscalização foi solicitado documentos que não foram entregues sob alegação de que foram extraviados, os quais foram apresentados com a defesa. Alega que diante destas circunstâncias teria que arbitrar a base de cálculo, aplicar o roteiro de auditoria de caixa ou estoques, tendo optado pelo último roteiro. Informa que o contribuinte está dispensado da entrega do registro 60 R no arquivo magnético, e como os ECFs atuais não possuem fitas-detalhe em papel, ficou prejudicada a fiscalização, além da dificuldade operacional para fazer leitura da memória fiscal dos equipamentos eletrônicos.

Reconhece que é parcialmente procedente as alegações defensivas e refez o levantamento quantitativo dos estoques, considerando os documentos apresentados, tendo zerado algumas omissões de produtos ao computar as quantidades consignadas nas notas fiscais apresentadas, conforme demonstrativos acostados às fls. 1589 a 1727, o que resultou em omissão de saídas de R\$55.175,06 e ICMS devido de R\$9.379,77 no exercício de 2004, e no exercício de 2005, que anteriormente havia apurado omissão de entrada, agora resultou em omissão de saídas no valor de R\$111.818,02 e ICMS devido de R\$19.009,07.

Conclui afirmando que fica mantida a autuação, com a alteração de valores exigidos em função dos documentos apresentados no momento da defesa.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 1729), e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, tendo o mesmo se manifestado às fls. 1731 a 1750. Inicialmente teceu comentário sobre a autuação, e em relação à informação fiscal prestou os seguintes esclarecimentos:

- 1) Que a empresa não compra e nem vende mercadorias sem notas fiscais;
- 2) A existência de dois códigos no mesmo produto, refere-se a cores do produto ou recadastramento do mesmo produto com outro código, por erro do funcionário, o que pode ser constatado pelo documento fiscal;
- 3) Que em momento algum, ajustou algum item, pois sua defesa foi fundamentada em notas fiscais de entrada e saída, não havendo possibilidade de desajustar a quantidade de um item, com o ajuste de outro, como afirmou o autuante e que não procede ter autuado omissão de

entrada e após o refazimento do levantamento dos estoques resultarem em omissão de saídas, haja vista que no seu entendimento, os documentos ora acostados ao processo, comprovam a regularidade das operações praticadas e caso não sejam acatadas, requer desde já, revisão por fiscal estranho ao feito.

Passou então a contestar o levantamento fiscal, indicando às fls. 1733 a 1748, diversas inconsistências nas quantidades de produtos indicados no levantamento analítico dos estoques e juntou às fls. 1752 a 1887, as cópias das notas fiscais correspondentes para tentar provar o alegado. Finaliza requerendo a improcedência da autuação.

Esta JJF decidiu converter o processo em diligência à Inspetoria Fazendária de origem, para que o autuante (fl. 1890) apreciasse as alegações defensivas e os documentos fiscais juntados ao processo após a manifestação do contribuinte acerca da informação fiscal.

A Secretaria do CONSEF encaminhou o Auto de Infração à ASTEC/CONSEF para realizar a diligência determinada pela 3^a JJF, tendo a diligente exarado o Parecer 0182/06 (fls. 1892 e 1893), no qual afirmou que após o confronto dos documentos fiscais juntado pelo autuado (fls. 1731/1748), com os demonstrativos do autuante às fls. 1594 a 1727, fez as seguintes constatações:

a) Existência de códigos distintos para o mesmo item do levantamento quantitativo, com divergência apenas de cores, tendo promovido a transformação num só item, conforme demonstrativos às fls. 1894 e 1895, a saber:

Exercício de 2004: Cód. 466 com o 520: respectivamente refrigerador de 320 lt e 337 lt; Cód. 467 com o 817 e 821: respectivamente refrigerador de 280 lt e 254 lt;

Exercício de 2005: Cód. 473 com o 1074: respectivamente refrigerador de 186 lt e 200 lt; Cód. 466 com o 522 e 665: refrigerador de 320 lt e os demais de 298 lt.

b) No demonstrativo do autuante (fls. 1897/1898), as notas fiscais não foram consideradas ou foram computadas indevidamente;

c) Estoque inicial e final do exercício de 2004: Foram computadas de forma equivocadas as quantidades dos produtos com código 1262, 515 e 666, conforme quadro demonstrativo à fl. 1883;

d) Estoque inicial e final do exercício de 2005: Foram computadas de forma equivocada as quantidades dos produtos com código 851, 1081, 1084, 732, 970, 1450 e 1451, conforme quadro demonstrativo à fl. 1883.

Conclui dizendo que depois de efetuada as retificações das quantidades nas entradas e saídas, apurou ICMS devido total de R\$8.691,52 (exercícios de 2004 e 2005), conforme demonstrativo juntado às fl. 1883.

A Inspetoria Fazendária, conforme documento à fl. 1911, intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência, e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

O autuante, instado a se manifestar sobre o resultado da diligência (fl. 1912), manifestou-se à fl. 1912, afirmando que concorda com as alterações procedidas pela ASTEC/CONSEF.

O autuado manifestou-se às fls. 1921 a 1925, afirmando que está correto em todas as situações que foram defendidas, e que a revisão feita pela ASTEC ainda contém divergências com a defesa e de antemão disse que caso o autuante não acate suas defesas e alegações, que seja designado um fiscal estranho ao feito para revisar o procedimento fiscal.

Observa que as nomenclaturas dos fabricantes refrigerador 254 L Dako é o mesmo refrigerador 280L, refrigerador 298L Dako é o mesmo 320L, que se referem ao mesmo produto.

Relacionou diversos itens às fls. 1915 a 1928, relativo ao levantamento quantitativo, indicando:

a) itens que concorda com o autuante;

- b) itens que deixou de computar quantidade de entradas ou de saídas, tendo indicado as notas fiscais não computadas, cujas cópias juntou ao processo;
- c) itens do mesmo produto, com cores diferentes, a exemplo de Monark Bicicleta 20 – códigos 1142, 1143 e 1144 (fl. 1916);
- d) itens em que foram computadas quantidades divergentes das registradas no livro de Registro de Inventário, tendo juntado ao processo as cópias do citado livro.

Juntou às fls. 1930 a 1932, cópia de demonstrativo sintético na qual indicou como devido o valor de R\$205,86 no exercício de 2004 e R\$854,70 relativo ao exercício de 2005.

A 3^a JJF determinou a realização de nova diligência (fl. 2242), para que a parecerista da ASTEC confrontasse os documentos juntados com a manifestação do autuado e efetuasse as correções necessárias, se pertinentes.

A diligente no Parecer ASTEC 43/07 (fls. 2247 a 2252), afirmou que em relação ao:

Exercício de 2004:

- a) que as diferenças apontadas na manifestação do contribuinte, na sua maioria refere-se a omissão de entrada de mercadorias e como foi apurado valor maior de omissão de saída de mercadorias, os documentos apresentados não produzem qualquer efeito sobre o parecer;
- b) as diferenças de saídas relativas a fogão Dako luna 4 bcs, não estão comprovadas por documentos;
- c) as diferenças de geladeira Dako 298 e 254, são inconsistentes, devido a rasuras nos documentos, conforme cópias das notas fiscais 125 e 100 juntada às fls. 2049 e 2088.

Afirma que permanecem inalterados a base de cálculo e valor do ICMS apurados conforme demonstrativo às fls. 1901 e 1902, totalizando R\$3.883,56.

Exercício de 2005:

Diz que após o confronto da documentação juntada com a manifestação e os demonstrativos, relatou a situação por produto às fls. 2248 a 2251, acatando parte da documentação e contestando diversas outras. Afirma que após as retificações procedidas, de acordo com o relatado, apurou base de cálculo de R\$23.799,20 e ICMS devido de R\$4.045,86, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 2253.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 2255), tendo o impugnante se manifestado às fls. 2256 a 2264.

Afirma que tendo o relator dito que não houve comprovação da regularidade nos estoques de diversas mercadorias, junta ao processo documentos autenticados para que seja reanalizado.

Esclarece que a nomeclatura Dako 254L é a mesma que 280L e a 298L é a mesma que 320L, sendo que os números 280 e 320 representam o modelo e o 254 e 298, a capacidade líquida, conforme documentos juntados às fls. 2266 e 2267.

Apontou no relatório às fls. 2257 a 2263, por exercício e por produto, diversas incorreções no levantamento fiscal. Por fim requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante tomou conhecimento do resultado da diligência (fl. 2.048) e disse que o autuado apresentou os mesmos documentos anteriormente apresentados, que não constitui fatos novos e requer a procedência da autuação.

Afirma que permanecem inalterados a base de cálculo e valor do ICMS apurados conforme demonstrativo às fls. 1901 e 1902, totalizando R\$3.883,56.

A 4^a JJF decidiu converter o processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 2463), para que fiscal estranho ao feito procedesse um confronto dos documentos juntados pelo contribuinte na sua

manifestação, com o demonstrativo de débito resultante da diligência anterior e fizesse os ajustes pertinentes de acordo com o que fosse comprovado.

A diligente no Parecer ASTEC 206/07 (fls. 2464/2465), disse que em atendimento à diligência solicitada, intimou a empresa para apresentar livros e documentos fiscais e juntamente com o preposto do autuado procedeu aos ajustes no demonstrativo elaborado pelo diligente anterior, o que resultou nos demonstrativos sintéticos e analíticos do levantamento quantitativo de estoques, acostados às fls. 2466 a 2477 apontando como débito no exercício de 2004 o valor de R\$378,14 e no exercício de 2005, valor resultante de R\$1.355,42.

A Inspetoria Fazendária cientificou o autuante do resultado da diligência (fl. 2478) e intimou o autuado para tomar conhecimento da mesma, inclusive fornecido cópia dos demonstrativos e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, não havendo no prazo legal qualquer pronunciamento de ambos.

VOTO

O Auto de Infração faz exigência de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Na defesa apresentada inicialmente o recorrente juntou diversos documentos e apontou diversas inconsistências contidas no levantamento de estoques procedido pela fiscalização, o que foi acatado em parte pelo autuante, tendo o autuado contestado a informação fiscal.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, que refez o levantamento fiscal, tendo o impugnante contestado também afirmando que ainda continha inconsistências. Com as diligências feitas pela ASTEC, foi refeito novamente os demonstrativos, os quais foram apresentados ao autuante e o autuado, que não contestaram.

Pelo exposto, não havendo qualquer contestação ao resultado da última diligência procedida pela ASTEC, acato o demonstrativo de débito juntado pela diligente à fl. 2465 e considero devidos os valores de R\$378,14 no exercício de 2004 e R\$1.355,42 no exercício de 2005, perfazendo um total de R\$1.733,56.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º 298963.0043/06-0, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS RIO UNA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.733,56**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.^º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.^º 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR